



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 531/2015 E Nº 652/2015  
(Autor: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)**

*Emenda nº 02-GEOF*

**Altera a Lei nº nº 4.159 de 13 de junho de 2008, que Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, fica alterada como segue:

I – o art. 3º, § 2º, X, passa a vigorar com a seguinte redação:

X – nas operações ou prestações de contribuintes desobrigados de escriturar o Livro Fiscal Eletrônico, na forma da legislação específica.

II – Fica acrescido o art. 7º-A com a seguinte redação:

**Art. 7º-A.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional, observando-se o disposto na legislação federal, para consumidor final pessoa física, cujo CPF conste do documento fiscal.

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano poderá ser de até R\$ 10.000.000,00.

§ 2º O prêmio poderá ser resgatado pelo beneficiário até 180 (cento e oitenta) dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro do Distrito Federal após a expiração desse prazo.

§ 3º Não poderão concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação à obrigação pecuniária, de natureza tributária ou não tributária, do Distrito Federal.

III – o art. 10-A passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10-A.** Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 100,00, na hipótese de o contribuinte:

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

III – informar, no LFE, CPF ou CNPJ, quando esse dado não constar do documento fiscal emitido.

§ 1º Nas hipótese a que se refere este artigo, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 63 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, aos casos previstos neste artigo.

IV - fica acrescido o art. 10-F, com a seguinte redação:

**Art. 10-F.** O contribuinte abrangido pelo Programa de que trata esta Lei fica obrigado a afixar em local visível ao público cartaz com os dizeres: “ESTABELECIMENTO INCLUÍDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS – LEI Nº 4.159/08.”

§ 1º O cartaz a que se refere o caput deste artigo terá dimensões mínimas de 210mm de altura e 297 mm de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em CAIXA ALTA, e espaçamento entre linhas de 1,5 linha.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte a multa de R\$ 500,00.

V - fica acrescido o art. 10-G, com a seguinte redação:

**Art. 10-G.** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 90 dias após o encerramento do semestre, Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, com detalhes das operações realizadas e dos sorteios realizados.

§ 1º O Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos será examinado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal terá prazo de 60 dias, contados do recebimento do Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos, para elaborar relatório de auditoria a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Integrarão o Relatório Semestral de Prestação de Contas e Balanço dos Créditos Concedidos estudos técnicos que utilizarão a teoria econômica, métodos estatísticos, econométricos ou de séries temporais para aferir os impactos econômicos do Programa na sonegação, na evasão fiscal e nas receitas tributárias.

VI - fica acrescido o art. 10-H, com a seguinte redação:

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 531 / 2015  
Fls. 125 Rubrica



**Art. 10-H.** O Poder Executivo realizará campanhas de educação fiscal e cidadania.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Distrito Federal, em programa de trabalho específico.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

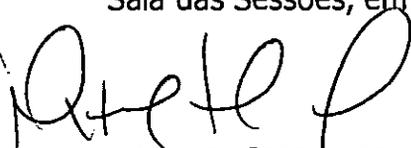
**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente **Substitutivo** visa ajustar os textos propostos e sanar parte substantiva dos problemas levantados na Decisão nº 1462/2015, de 22 de abril de 2015, constantes no Processo nº 998/2014, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que trata de auditoria sobre o Programa Nota Legal.

O Aprimoramento do Programa Nota Legal é essencial para o seu fortalecimento, conciliando a inclusão social, mediante sorteios para contemplar os contribuintes do Distrito Federal, aumentar a transparência, o controle e a fiscalização dos créditos concedidos, bem como proporcionar a aferição dos impactos econômicos do Programa sobre a arrecadação, evasão e a sonegação fiscal.

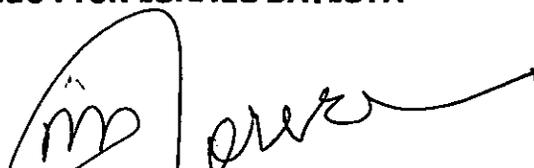
Sala das Sessões, em 6 outubro de 2015

  
**Deputado AGACIEL MAIA**

  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

  
**Deputado Prof. ISRAEL BATISTA**

  
**Deputado JULIO CESAR**

  
**Deputado WASNY DE ROURE**